

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato nº 2022/0008437/6PJPN instaurada em face da notícia de suposta violação os direitos de atendimento preferencial das pessoas idosas e pessoas com deficiência em Porto Nacional-TO

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligências iniciais: Cumpra-se o despacho anexo ao evento 18.

Porto Nacional, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0007720

Procedimento Administrativo nº. 2020.0007720

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: E.B.S.

#### **ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Procedimentos Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade do menor B. B. DE S. , representado pela genitora E.B.S., com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, segundo contrafé de diligência de anexa ao evento 10, embora pessoalmente notificada para procurar o Ministério Público a fim de manifestar interesse na averiguação da paternidade do filho menor, a genitora mantém-se inerte, revelando desinteresse pelos autos.

Portanto, em razão do desinteresse da genitora, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno frisar que a genitora, conforme está expresso no mandado,

foi advertida que o procedimento seria arquivado, caso ela não procurasse o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso a genitora, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP. e art. 27 da Resolução CSMP nº. 005/2018

Porto Nacional, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ**

#### **920068 - RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2021.0002399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 3º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 3º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, expedir recomendações objetivando o respeito e a efetividade dos interesses e dos direitos cuja defesa lhe cabe defender;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos

ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas da Constituição Federal e pela moralidade administrativa, isto é, a nomeação ou indicação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão, de confiança ou de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada nepotismo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e, que sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, configurando-se uma prática repudiada pela Constituição Federal (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para a sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática de nepotismo nos seguintes termos: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando o teor da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não sejam providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados a estes, ainda que indiretamente, como a contratação temporária, terceirização ou contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federa, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.951-4, que por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já mencionados princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO as reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que configura-se nepotismo a designação, para função pública comissionada, de servidor público que possua parente ocupando cargo de mesma natureza, desde que não integre

os quadros efetivos da Administração;

CONSIDERANDO que são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo (ministros e secretários), bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13, poderá ensejar inclusive reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, acima exposto;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, na forma direta ou cruzada (transnepotismo), constitui ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/1992 (“nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”);

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogados e contadores por entes públicos, por inexigibilidade de licitação, em tese constitui ato lícito, porém deve observar a vedação ao nepotismo;

**CONSIDERANDO que ficou evidenciado ajustes recíprocos entre a prefeita Patrícia Evelin, o vice-prefeito Raimundo Fidélis Oliveira Barros, a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes e vereadores da base para contratação e manutenção de vínculos de parentes, em violação à independência entre os poderes constituídos;**

**CONSIDERANDO que a contratação de Railson das Neves Barros como procurador da Câmara Municipal de Xambioá/TO, por ato da presidente Adriana Gomes, ocorreu para beneficiar o vice-prefeito Raimundo Fidélis Oliveira Barros, pai do advogado, em ajuste com a prefeita Patrícia Evelin (eventos 18, 35 e 37);**

**CONSIDERANDO que Marcelo Souza passou a ocupar o cargo de Secretário de Agricultura do Município de Xambioá, nomeado pela prefeita Patrícia Evelin, como forma de beneficiar Clodomir Mendes de Sousa, contador da Câmara Municipal de Xambioá, em ajuste com a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes (eventos 18, 35 e 37);**

**CONSIDERANDO que a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes, segundo o apurado até o momento, teve outros parentes admitidos em situação de nepotismo pela prefeita Patrícia Evelin:**

**i) Sonira Melo, tia do marido de Adriana Gomes, ocupou cargo comissionado de diretora de escola; ii) Lailson Melo, sogro de Adriana Gomes, ocupou cargo comissionado de chefe de gabinete; iii) Iderval Gomes Fernandes, irmão de Adriana Gomes, foi**

contratado temporariamente como agente de transporte educacional;  
iv) Arly Lopes da Silva, tia do marido da presidente, foi contratada temporariamente como auxiliar de serviços gerais;

CONSIDERANDO que a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes, segundo o apurado até o momento, nomeou Tamara Regina Correia, tia de seu marido, para cargo comissionado de Chefe de Gabinete ou de Diretora Financeira, no âmbito do próprio Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que o vereador Felipe Marques, consoante denúncias, teria esposa e cunhada contratadas pelo Poder Executivo do Município de Xambioá, além de seu tio José de Arimateia Rodrigues Marques, lotado na Unidade de Saúde;

CONSIDERANDO que o vereador Cosmo Nascimento, consoante denúncias, também possui duas sobrinhas admitidas em situação de nepotismo pela prefeita Patrícia Evelin: Thayllynyra Nascimento Soares, enfermeira na Unidade de Saúde da Família, e Amanda Alike, médica na Unidade de Saúde PSF;

CONSIDERANDO que o vereador Cosmo Nascimento, consoante denúncias ainda sob apuração, teria sua parente Adrianny Soares Nascimento nomeada para o cargo comissionado de assistente administrativo no próprio Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que o vereador Márcio Miranda, consoante denúncias, teve dois sobrinhos admitidos em situação de nepotismo pela prefeita Patrícia Evelin: Renata Granjeiro Machado, assistente administrativo da Secretaria Municipal de Ação Social, e Heloísio Barbosa de Sá, lotado no gabinete da prefeita;

#### RESOLVE:

**RECOMENDAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias e à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes:**

1) que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração de todas as pessoas ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim a imediata rescisão de beneficiários de contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

2) que se abstenham, em definitivo, de nomear, contratar ou manter nomeados ou contratados para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim em contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo,

em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

3) que passem a exigir, como requisito para que o nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança ou gratificada, bem assim contratados temporariamente ou diretamente, que antes da posse, declarem por escrito, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, se tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente;

**REQUISITAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias** que apresente no prazo de 5 (cinco) dias: cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal) e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; esclarecimentos detalhados, em caráter especial, sobre a situação de Marcelo Souza, sobre quem é a atual Secretário de Agricultura do Município de Xambioá, sobre o período ocupado por Sonira Melo em cargo comissionado de diretora de escola, sobre eventuais existência de outros parentes de vereadores em situação de nepotismo, sobre se o vereador Felipe Marques já teve mulher e cunhada nomeadas ou contratadas pelo Poder Executivo Municipal, sobre qual a forma de contratação de Amanda Alike, sobre se o vereador Márcio Miranda já teve sobrinhos admitidos em situação de nepotismo, sobre se Renata Granjeiro Machado e Heloísio Barbosa de Sá já prestaram serviços sob qualquer título ao Poder Executivo Municipal;

**REQUISITAR à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes** que apresente no prazo de 5 (cinco) dias: cópia de sua certidão de casamento; cópia dos atos de posse de todos os vereadores em atividade; cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal) e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; comprovação da ciência da recomendação a todos os vereadores; esclarecimentos especiais sobre seu parentesco com Sonira Melo, Lailson Melo, Iderval Gomes Fernandes, Arly Lopes da Silva e Tamara Regina Correia; informações sobre eventual grau de parentesco de Adrianny Soares Nascimento com o vereador Cosmo Nascimento;

Em caso de descumprimento desta recomendação, assim como não nos seja informado sobre outra eventual decisão por parte de Vossas Excelências, o Ministério Público comunica que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e, eventualmente, reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

No prazo para resposta, os agentes envolvidos poderão manifestar possível interesse na celebração de acordo de não persecução cível.

Sobrevindo resposta às requisições, notifique-se o NIS, por eDoc, para que apresente relatório de vínculos afeto a possíveis práticas de nepotismo entre os poderes Executivo e Legislativo do Município de Xambioá, especialmente em vista dos nomes apresentados ao longo do presente inquérito civil público.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Xambioá, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920068 - RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2019.0005242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 3º, da Resolução n.º 164/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 3º, da Resolução n.º 164/2017 do CNMP, expedir recomendações objetivando o respeito e a efetividade dos interesses e dos direitos cuja defesa lhe cabe defender;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os

princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas da Constituição Federal e pela moralidade administrativa, isto é, a nomeação ou indicação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão, de confiança ou de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada nepotismo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e, que sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, configurando-se uma prática repudiada pela Constituição Federal (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para a sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática de nepotismo nos seguintes termos: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC n.º 12, consolidando o teor da Resolução n.º 07 do Conselho Nacional de Justiça, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não sejam providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados a estes, ainda que indiretamente, como a contratação temporária, terceirização ou contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federa, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 579.951-4, que por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já mencionados princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência independentemente da atuação do legislador ordinário;



CONSIDERANDO as reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que configura-se nepotismo a designação, para função pública comissionada, de servidor público que possua parente ocupando cargo de mesma natureza, desde que não integre os quadros efetivos da Administração;

CONSIDERANDO que são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo (ministros e secretários), bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13, poderá ensejar inclusive reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, acima exposto;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, na forma direta ou cruzada (transnepotismo), constitui ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/1992 ("nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas");

CONSIDERANDO que, apesar o encaminhamento de ofício à gestora, persiste a situação de nepotismo em relação à Secretária de Educação Ana Lúcia Fernandes Moura, visto que, sob sua subordinação, estão a sua irmã Mariluzia Alves Fernandes, ocupante de cargo em comissão de diretora de escola, e também o seu irmão José Martins Fernandes Filho, ocupante de cargo temporário de professor;

CONSIDERANDO que, apesar o encaminhamento de ofício à gestora, não houve comprovação do desfazimento da situação de nepotismo em relação à pessoa de Carlos Teixeira, chefe do serviço de vigilância, por ser pai de Andria Luana de Sousa Teixeira, pessoa com contrato temporário no âmbito da Câmara Municipal de Xambioá;

## RESOLVE:

**RECOMENDAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias e à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes:**

1) que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração de todas as pessoas ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim a imediata rescisão de beneficiários de contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais,

procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

2) que se abstenham, em definitivo, de nomear, contratar ou manter nomeados ou contratados para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim em contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

3) que passem a exigir, como requisito para que o nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança ou gratificada, bem assim contratados temporariamente ou diretamente, que antes da posse, declarem por escrito, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, se tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente.

**REQUISITAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias** que apresente: cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal) e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; e **ainda esclarecimentos e documentos comprobatórios da qualificação profissional, formação acadêmica e experiência curricular das pessoas de RENATO DIAS MELO, Secretário de Governo (marido da prefeita), RONILSON DIAS MELO, Secretário de Finanças e Fazenda (cunhado da prefeita), NELSON MATOS CÂMARA NETO, Secretário de Administração e Planejamento (irmão da prefeita); MARCOS VENICIOS AGUIAR DE ALENCAR, Secretário de Saúde e Saneamento (irmão da prefeita), e CHARDISON DA SILVA AGUIAR, Secretário de Assistência Social (tio da prefeita por afinidade);**

**REQUISITAR à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes** que apresente: cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal)

e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; comprovação da ciência da recomendação a todos os vereadores.

Em caso de descumprimento desta recomendação, assim como não nos seja informado sobre outra eventual decisão por parte de Vossas Excelências, o Ministério Público comunica que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e, eventualmente, reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

No prazo para resposta, os agentes envolvidos poderão manifestar possível interesse na celebração de acordo de não persecução cível.

Sobrevindo resposta às requisições, notifique-se o NIS, por eDoc, para que apresente relatório de vínculos afeto a possíveis práticas de nepotismo entre os poderes Executivo e Legislativo do Município de Xambioá, especialmente em vista dos nomes apresentados ao longo do presente inquérito civil público.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Xambioá, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1326/2023**

Procedimento: 2023.0001921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no exercício de suas funções institucionais legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que notícia de que houve desativação da Educação de Jovens e Adultos (EJA), desde o início do ano letivo de 2023, pelo Município de Xambioá na Escola Municipal Dom Cornélio Chizzini e pelo Estado do Tocantins na Escola Estadual Professora Juliana Barros, de modo que não há mais oferta do programa em referência nesta localidade, ante a alegação de insuficiência de alunos;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 208, inciso I, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, que preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia: de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, o qual deverá ministrar o ensino com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 208 da Constituição Federal determina que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 37 e parágrafos, diz que incumbe aos sistemas de ensino a definição de estratégias que assegurem o exercício do direito à educação dos alunos inseridos no ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, verbis: “Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 38, determina, para a Educação de Jovens e Adultos, que os sistemas de ensino mantenham cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular;

CONSIDERANDO que a disposição contida no artigo 32, inciso IV, parágrafo 4º da LDB, preceitua que o ensino fundamental será presencial, o que confirma a obrigatoriedade do comparecimento do aluno à escola para assistir às aulas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 03/2010 do CNE, em seu art. 9º, os cursos de EJA podem ser desenvolvidos por